

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/008.917/92-51

JMS

Sessão de : 20 de setembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.611

Recurso nr: 107.969 - IRPJ - EXS: 1988 a 1992

Recorrente : CHICLETE COM BANANA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1988 A 1992 ARBITRAMENTO DE LUCROS - Cabível é o arbitramento de lucro na base estimada pelo contribuinte quando este não formalizou os atos tendentes à constituição do crédito tributário versando a obrigação principal e, em consequência, a penalização de ofício na instauração do procedimento fiscal sem que mesmo tivesse exercitado a chamada denúncia espontânea.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHICLETE COM BANANA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

ACORDAO NR. 103-16.611

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Vilson Biadola. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.

8

PROCESSO Nº 10580/008.917/92-51

13.

Recurso no.107969

Acórdão nº 103-16.611/92

Recorrente:Chiclete com Banana Promoções Artísticas Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.1/2 entendeu de repelir integralmente a impugnação inaugural para assim julgar procedente lançamento de imposto por arbitramento relativamente aos exercícios de 1988 a 1992. E no particular assim está ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica

O início do procedimento de ofício se inicia por qualquer ato, por escrito, lavrado por servidor competente, excluindo, deste modo, a espontaneidade do contribuinte.

A autoridade fiscal arbitrará o lucro da pessoa jurídica que não mantiver escrituração regular."

No seu apelo de fls.73/83 submete a parte recursante toda a matéria litigiosa a esta Câmara, insistindo em que, de rigor, teria havido desrespeito à norma do artigo 728 do RIR/80 na medida em que, com a apresentação das declarações de rendimentos solicitadas, não se verificou a hipótese prevista no inciso II para o cabimento da penalidade. A seguir se volta para a interpretação do artigo 678, negando a possibilidade do arbitramento quando apresentou suas declarações no prazo assinalado. Alega, finalmente, que a declaração do exercício de 1992 não foi alvo de solicitação e, assim, no mesmo período não poderia ter seu lucro arbitrado.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10580/008.917/92-51

Relator: Victor Luis de Salles Freire

VOTO

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

No âmbito da questão se verifica que o contribuinte foi intimado a apresentar as declarações de renda dos exercícios de 1987 a 1991 (cf. Termo de fls. 47). Fê-lo além do prazo assinalado, e assim a autoridade promoveu o arbitramento de seus lucros com supedâneo na regra do artigo 399, I.

No particular, a respeito dos valores exigidos a título de obrigação principal, não há como se deixar de acolher os créditos arbitrados, pelo menos dentro daqueles estabelecidos para os exercícios de 1988 a 1991, haja vista que o lançamento se debruça sobre importâncias expressamente confessadas pelo Recorrente e que não foram liquidadas aos cofres fazendários na omissão da apresentação das declarações de rendimento. Neste caso a multa de ofício é automaticamente devida, conforme salientou a decisão recorrida, ante o fato de que as declarações de rendimento só apareceram após o início do procedimento fiscal.

De resto, quanto à arguição de que a ação fiscal não abrangera a investigação do exercício de 1992, a verdade é que tal fato é despidendo para afastar o lançamento e, por igual, a multa de ofício, haja vista que contribuinte, em mora, até a constituição do crédito tributário não se valeu dos princípios estabelecidos no art. 138 do CTN para a formulação de uma denúncia válida apta a elidir a penalização pela ausência do recolhimento do tributo devido e dos juros de mora. — — —

Confirmado o arbitramento para todos os exercícios e assim a penalidade de ofício, apenas nestes autos cabe excluir do crédito tributário lançado a incidência da TRD no período fevereiro a julho de 1991 em conformidade com a jurisprudência uniforme da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É como voto, pois, provendo parcialmente o apelo.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR